



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.000771/2008-27
Recurso nº Especial do Contribuinte
Resolução nº **9202-000.088 – 2ª Turma**
Data 20 de fevereiro de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente KARSTEN S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para levantar os débitos e respectivos recolhimentos de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e destinada a terceiros sobre a remuneração dos segurados empregados sobre a folha de pagamentos, contribuintes individuais e cooperativas de trabalho, nas competências de 12/2002 a 03/2003, e para elaborar relatório conclusivo. Em seguida, dar ciência ao contribuinte dos despachos de exame de admissibilidade e respectivo reexame, bem como do relatório da diligência, com abertura do prazo de trinta dias para manifestação exclusivamente quanto ao relatório, com retorno à conselheira relatora, para prosseguimento.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Fábio Piovesan Bozza.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2403-002.042, proferido pela 3ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Lançamento que compreende os seguintes Autos de Infração – DEBCAD:

- a) 37.361.7097 – Patronal – R\$ 942.389,32;
- b) 37.361.7100 – Segurados – R\$ 499.716,36;
- c) 37.361.7119 – Terceiros – R\$ 97.383,19;
- d) 37.361.7089 – Obrigação Acessória – R\$ 161.712,00.

A notificação ocorreu em 26/01/2012, lavrado em face de LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., por ter deixado de recolher contribuições previdenciárias devidas pela empresa à Seguridade Social e a Terceiros, incidentes sobre remuneração paga a título de prêmios, mediante a utilização de sistema, que consistia no fornecimento de bônus que poderiam ser trocados por produtos ou serviços em rede de fornecedores oferecidos pela empresa administradora do sistema, assim como parte patronal e terceiros concernentes a valores pagos a empregados irregularmente contratados como estagiários, não incluídos em folhas de pagamento/GFIP, no período compreendido entre 01/2007 a 12/2007.

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração às fls. 584/614.

A Secretaria da Receita Previdenciária – Unidade Atendimento em Suzano/SP, prolatou o Acórdão, às fls. 693/709, mantendo procedente o lançamento.

Às fls. 739/776, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando as alegações anteriores.

A 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 802/820, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário para determinar o recálculo da multa do AI DEBCAD 37.361.708-9 de acordo com o art. 32-A e dos AI DEBCAD 37.361.710.-0, 37.361.709-7 e 37.361.711-9 de acordo com o disposto no art. 35, *caput* (art. 61, da Lei 9.430/96), todos da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.491/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte, na forma descrita no corpo do voto. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

ESTÁGIO. PAGAMENTO DE BOLSA DE FORMA IRREGULAR. VIGÊNCIA DA LEI 6.494/77.

O pagamento de bolsa a estagiário em desacordo com os requisitos formais e materiais da Lei de regência da relação especial de trabalho, enseja o lançamento de contribuições previdenciárias.

PROGRAMA DE INCENTIVO. PAGAMENTO COM CARTÃO
PREMIAÇÃO. REMUNERAÇÃO INDIRETA.

Constitui infração ao disposto no art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei n. 8.212/91, sendo correto o auto de infração que considerou a ausência de recolhimento de tributo sobre tais verbas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Às fls. 822/833, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, alegando divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos para análise sobre dois temas: **havendo lançamento das contribuições, juntamente com a multa por descumprimento de obrigação acessória**, o dispositivo legal aplicado passa a ser o art. 35-A da Lei 8.212/91, que remete ao art. 44, I da Lei 9.430/96, e tal norma deve ser comparada com a soma das multas aplicadas nos moldes do art. 35, inciso II e do art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação anterior. Não mais se aplica o art. 32-A da Lei 8.212/91, conforme entendeu a Câmara *a quo*, haja vista que este preceito normativo somente se aplica às situações em que somente tenha havido descumprimento de obrigação acessória relacionada à GFIP. Havendo lançamento de tributo, a multa passa a ser aplicada nos termos do art. 35-A da Lei 8.212/91. Quanto à **aplicação da multa de mora**, a Fazenda Nacional entendeu que o aresto recorrido assim como o paradigma foram proferidos após o advento da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09 e, portanto, a análise da matéria ocorreu à luz da alteração da redação do *caput* do art. 35 da Lei nº 8212/91. Assim, conforme o acórdão **paradigma, entende que o art. 35 da Lei nº 8.212/91 deve agora ser observado à luz da norma introduzida pela Lei nº 11.941/09, qual seja, o art. 35-A, que, por sua vez, faz remissão ao art. 44 da Lei 9.430/96**. Já o acórdão recorrido entendeu que deveria ser aplicada ao caso a retroatividade benigna sob fundamento de que o art. 35, *caput* da Lei 8.212/91 deveria ser observado e comparado com a atual redação emprestada pela Lei nº 11.941/09. Como na atual redação há remissão ao art. 61 da Lei nº 9.430/96, entendeu o acórdão recorrido que o patamar da multa aplicada estaria limitado a 20%. Porém, no paradigma, a aplicação da retroatividade benigna na forma do art. 61, § 2º da Lei 9.430/96 foi rechaçada de forma expressa.

Às fls. 879/882, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, DANDO SEGUIMENTO ao recurso em relação às divergências arguidas, uma vez vislumbrada a similitude das situações fáticas nos acórdãos recorrido e paradigmas, configurando as divergência jurisprudenciais apontadas. De fato, as decisões em comento adotaram critérios distintos em situações semelhantes para os cálculos da multa por descumprimento de obrigação acessória e da multa de mora mais benéfica ao contribuinte.

Às fls. 1001/1012, o Contribuinte igualmente interpôs Recurso Especial, alegando que os contratos de estágios restaram desconsiderados e que restou demonstrada a divergência jurisprudencial ao se extrair dos acórdãos paradigmas que os contratos de estágio devem ser considerados, sob pena de flagrante violação ao princípio da verdade material.

Às fls. 1078/1079, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, NEGANDO SEGUIMENTO ao recurso por entender que não foram atendidos os pressupostos necessários para sua admissibilidade, uma vez que o recorrente deixou de demonstrar analiticamente quais pontos dos paradigmas colacionados divergem de pontos específicos no acórdão recorrido.

À fl. 1080 foi realizado o reexame de admissibilidade pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que manteve o despacho do Presidente da Câmara que negou seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata o presente auto de infração em desfavor do recorrente, por ter deixado de recolher contribuições previdenciárias devidas pela empresa à Seguridade Social e a Terceiros, incidentes sobre remuneração paga a título de prêmios, mediante a utilização de sistema, que consistia no fornecimento de bônus que poderiam ser trocados por produtos ou serviços em rede de fornecedores oferecidos pela empresa administradora do sistema, assim como parte patronal e terceiros concernentes a valores pagos a empregados irregularmente contratados como estagiários, não incluídos em folhas de pagamento/GFIP, no período compreendido entre 01/2007 a 12/2007.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise as divergências jurisprudenciais no tocante à **multa por descumprimento de obrigação acessória** e à **multa de mora**.

Contudo, observo que o presente processo se encontra com irregularidades processuais a serem sanadas, e por esta razão converto o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para levantar os débitos e respectivos recolhimentos de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e destinada a terceiros sobre a remuneração dos segurados empregados sobre a folha de pagamentos, contribuintes individuais e cooperativas de trabalho, nas competências de 12/2002 a 03/2003, e para elaborar relatório conclusivo. Em seguida, dar ciência ao contribuinte dos despachos de exame de admissibilidade e respectivo reexame, bem como do relatório da diligência, com abertura do prazo de trinta dias para manifestação exclusivamente quanto ao relatório,

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes